

## CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



### NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Outubro, 2015

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| I Legislação Nacional         | 2 |
| II Instruções Administrativas | 4 |
| III Jurisprudência Europeia   | 4 |
| IV Jurisprudência Nacional    | 6 |

## I LEGISLAÇÃO NACIONAL

### **Ministério das Finanças**

#### **Portaria n.º 318/2015, de 1 de Outubro**

Aprova a declaração modelo 25 e respectivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

### **Ministério da Justiça**

#### **Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 100/2015, de 19 de Agosto, procede à revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Código dos Contratos Públicos, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, da Lei de Participação Procedimental e de Acção Popular, do Regime Jurídico da Tutela Administrativa, da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e da Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente.

### **Ministério das Finanças**

#### **Portaria n.º 329/2015, de 5 de Outubro**

Sexta alteração à Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, que aprova o novo modelo e as especificações técnicas da estampilha fiscal aplicável aos produtos de tabaco manufacturado destinado a ser introduzido no consumo no território nacional.

### **Ministério das Finanças**

#### **Portaria n.º 332-A/2015, de 5 de Outubro**

Aprova as instruções de preenchimento da declaração Modelo 30, aprovada pela Portaria n.º 372/2013, de 27 de Dezembro, que se destina à comunicação de rendimentos e retenções efectuadas a não residentes.

### **Ministério das Finanças**

#### **Portaria n.º 338/2015, de 8 de Outubro**

Aprova os novos modelos de factura, recibo e factura-recibo, bem como as respectivas instruções de preenchimento, de acordo com as novas redacções do artigo 115.º do Código do IRS e do artigo 29.º do Código do IVA e revoga a Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de Dezembro.

**Ministério das Finanças**

**Despacho n.º 11485/2015, de 14 de Outubro**

Aprova o formulário Modelo 27-RFI, que se destina a permitir o reembolso de imposto que tenha sido retido na fonte relativamente a rendimentos pagos por organismos de investimento colectivo a sócios e participantes não residentes em Portugal, e respectivas instruções de preenchimento.

**Ministério das Finanças**

**Portaria n.º 366/2015, de 16 de Outubro**

Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 para, em sede de IRS, declarar os rendimentos respeitantes aos anos de 2001 a 2014 e respectivas instruções de preenchimento.

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Justiça e da Economia**

**Portaria n.º 370/2015, de 20 de Outubro**

Aprova os termos a que deve obedecer o envio da informação empresarial simplificada (IES) e revoga a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril.

**Ministério das Finanças**

**Portaria n.º 371/2015, de 20 de Outubro**

Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração Modelo 39 «rendimentos e retenções a taxas liberatórias» aprovada pela Portaria n.º 414/2012, de 17 de Dezembro.

**Ministério das Finanças**

**Portaria n.º 372/2015, de 20 de Outubro**

Aprova a declaração Modelo 49 e respectivas instruções de preenchimento, para efeitos do disposto no artigo 60.º, n.ºs 3 e 4, do Código do IRS que determina a prorrogação do prazo geral de entrega da declaração de IRS quando o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira, relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto mas cujo montante não esteja ainda determinado até ao termo do prazo geral.

**Ministério das Finanças**

**Portaria n.º 378/2015, de 22 de Outubro**

Aprova o modelo oficial da declaração Modelo 48, prevista no artigo 10.º-A, n.ºs 5 e 6, do Código do IRS, aplicável aos sujeitos passivos que sejam titulares de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal e

transfiram a sua residência para fora do território português, e respectivas instruções de preenchimento.

**Ministério das Finanças**

**Portaria n.º 383/2015, de 26 de Outubro**

Aprova a declaração Modelo 10 do IRS e do IRC relativa a rendimentos e retenções não liberatórias de sujeitos passivos residentes e respectivas instruções de preenchimento.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Autoridade Tributária e Aduaneira**

**Gabinete do Director-Geral**

**Circular n.º 11/2015, de 6 de Outubro**

Divulga o enquadramento normativo e operacional das isenções concedidas pelo artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicáveis à actividade silvícola em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre Imóveis que favorecem os prédios rústicos inseridos em Zona de Intervenção Florestal ou sujeitos a um Plano de Gestão Florestal.

**Autoridade Tributária e Aduaneira**

**Gabinete do Director-Geral**

**Ofício Circulado n.º 60096/2015, de 29 de Outubro**

A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, prevê a cobrança dos créditos resultantes das receitas de quotas dos membros das Associações Públicas Profissionais e das taxas cobradas pela prestação de serviços através de processo de execução fiscal.

O presente Ofício Circulado vem clarificar o enquadramento jurídico-tributário do referido regime uniformizando os respectivos procedimentos.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Acórdão de 6 de Outubro de 2015**

**Processo n.º C-66/14**

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que a recusa da amortização do valor comercial da empresa pela sociedade adquirente de uma participação numa sociedade não residente, no âmbito da tributação de um grupo de sociedades, é violadora da liberdade

de estabelecimento, uma vez que criava uma diferença de tratamento entre duas categorias de sociedades numa situação comparável - uma sociedade-mãe que adquire uma participação numa sociedade residente, em que essa amortização é permitida, e uma sociedade-mãe que adquire uma participação numa sociedade não residente.

**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Acórdão de 22 de Outubro de 2015**  
**Processo n.º C-277/14**

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia veio pronunciar-se sobre a possibilidade de um sujeito passivo deduzir o IVA suportado na sequência de uma venda realizada por uma entidade considerada não existente.

O Tribunal declarou que o critério da existência do fornecedor dos bens ou do direito a emitir facturas não é uma das condições do direito à dedução do imposto. Assim, para o Tribunal de Justiça, a possibilidade de dedução do IVA suportado pelo sujeito passivo não pode depender do cumprimento das obrigações fiscais do fornecedor de bens e, como tal, o incumprimento das mesmas não põe em causa o direito à dedução pelo destinatário dos bens entregues desde que as facturas contenham todas as informações legalmente exigidas e, bem assim, desde que o sujeito passivo não tivesse a obrigação de saber que a entrega dos bens adquiridos estava envolvida numa fraude ao IVA.

**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Acórdão de 22 de Outubro de 2015**  
**Processo n.º C-126/14**

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia veio pronunciar-se sobre a possibilidade de dedução do imposto pago na sequência da aquisição/produção de bens de investimento quando os mesmos sejam disponibilizados gratuitamente ao público. Tendo em conta que a disponibilização de bens ou serviços a título gratuito se destina a atrair mais consumidores e a encorajá-los a adquirirem os referidos bens e serviços sujeitos a IVA – *i.e.*, podem permitir realizar operações tributáveis – deve ser reconhecido ao sujeito passivo o direito à dedução do IVA suportado para a aquisição dos mesmos dado estarem inseridos no âmbito da sua actividade económica.

**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Acórdão de 22 de Outubro de 2015**  
**Processo n.º C-264/14**

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia veio pronunciar-se sobre a interpretação do conceito de operações constante da Directiva IVA visando aferir se as operações de câmbio de divisas tradicionais por unidades de divisa virtual – “*bitcoin*” – constituem prestações de

serviços efectuadas a título oneroso e, como tal, se podem beneficiar da isenção de IVA prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea e), da Directiva IVA.

O Tribunal declarou que as referidas operações constituem prestações de serviços a título oneroso, beneficiando, da isenção de IVA ali prevista, dado que o pagamento efectuado com a divisa virtual “*bitcoin*”, sendo aceite pelos operadores, é considerado um pagamento à semelhança do pagamento efectuado com as divisas tradicionais.

#### IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

**Tribunal Constitucional**  
**Acórdão de 29 de Setembro de 2015**  
**Processo n.º 592/14**

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a interpretação do artigo 54.º do Código de Procedimento e Processo Tributário que, qualificando como um ónus e não como uma faculdade do contribuinte a impugnação judicial dos actos interlocutórios imediatamente lesivos dos seus direitos, impedisse a impugnação judicial das decisões finais de liquidação do imposto com fundamento em vícios daqueles, por violação do princípio da tutela judicial efectiva e do princípio da justiça constitucionalmente consagrados.

**Supremo Tribunal Administrativo**  
**Acórdão de 16 de Setembro de 2015**  
**Processo n.º 1292/14**

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu que as mais-valias decorrentes de actos de alienação de acções detidas há mais de 12 meses que tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, particularmente no período compreendido entre 1 de Janeiro e 26 de Julho de 2010, seguem o regime legal de não sujeição a tributação, não concorrendo, por isso, para a formação do saldo anual tributável de mais-valias.

**Supremo Tribunal Administrativo**  
**Acórdão de 7 de Outubro de 2015**  
**Processo n.º 0768/13**

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu que a sujeição a retenção na fonte a título definitivo de dividendos distribuídos por uma sociedade residente em Portugal a uma sociedade accionista residente noutro Estado-Membro, cuja legislação nacional determina a isenção de imposto sobre aqueles rendimentos, é ilegal por configurar uma violação ao direito de livre circulação de capitais face à impossibilidade de neutralização da tributação.

**Tribunal Central Administrativo Norte**  
**Acórdão de 17 de Setembro de 2015**  
**Processo n.º 00228/13.3BEVIS**

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Norte veio pronunciar-se sobre a competência internacional dos tribunais portugueses, nomeadamente sobre a sua competência para apreciar a prescrição de uma dívida tributária de outro Estado-Membro e a duplicação de colecta em que tenham incorrido as autoridades espanholas.

O Tribunal concluiu, por um lado, que, no âmbito dos mecanismos de assistência mútua entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia em matéria de cobrança de créditos, os tribunais portugueses não têm competência para apreciar a legalidade nem a eficácia dos actos praticados pelas autoridades tributárias de outro Estado-Membro no território desse Estado-Membro, e, por outro, que uma situação de duplicação de colecta em que tenham incorrido as autoridades tributárias de outro Estado-Membro deve ser oposta a essas mesmas entidades ou junto das instâncias judiciais desse Estado-Membro.

**Tribunal Central Administrativo Sul**  
**Acórdão de 8 de Outubro de 2015**  
**Processo n.º 06685/13**

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul concluiu que, para efeitos da exclusão da tributação como mais-valias dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de um imóvel, a não comunicação de alteração do domicílio fiscal não obsta ao preenchimento dos pressupostos de habitação permanente dado que a morada do contribuinte pode ser demonstrada através de factos justificativos de que o contribuinte fixou a sua morada real e efectiva naquele imóvel.

**Tribunal Central Administrativo Sul**  
**Acórdão de 8 de Outubro de 2015**  
**Processo n.º 08317/15**

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul concluiu que quer as ajudas de custo, quer os montantes recebidos pela utilização de viatura própria ao serviço da entidade patronal são, via de regra, uma compensação atribuída ao trabalhador pelos gastos que suportou a favor da entidade patronal. Como tal, a sua tributação só se justifica quando extravase o objectivo de natureza compensatória e constituam uma vantagem económica do trabalhador.

**Centro de Arbitragem Administrativa**  
**Tribunal Arbitral**  
**Decisão Arbitral de 24 de Novembro de 2014**  
**Processo n.º 367/2014-T**

Na decisão arbitral em referência, o Tribunal Arbitral decidiu que o artigo 20.º, n.º 1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas não permite que a matéria

tributável seja determinada à margem da contabilidade do contribuinte dado que tal só será possível através da aplicação da cláusula geral anti-abuso.

O Tribunal Arbitral vem ainda esclarecer que, no âmbito da dedutibilidade dos custos, o controlo efectuado pela Administração Tributária apenas pode reflectir-se na não aceitação de custos que claramente não tenham potencialidade para gerar incremento dos ganhos, uma vez que cabe ao contribuinte, no exercício da liberdade de iniciativa económica, o direito de definir a relevância fiscal das estratégias empresariais que julgue adequadas e de escolher os meios para atingir os resultados que pretende.

Por fim, quanto ao incumprimento do princípio da especialização dos exercícios, o Tribunal Arbitral, na linha do que tem vindo a ser decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo, sustentou que o referido princípio deve tendencialmente conformar-se e ser interpretado de acordo com o princípio da justiça de forma a permitir a imputação a um exercício de custos referentes a exercícios anteriores desde que não resulte de omissões voluntárias e intencionais com vista a operar a transferência de resultados entre exercícios.

## CONTACTOS

### CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com](mailto:cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com).

---